

PARECER JURÍDICO 058/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO 097/2023

ASSUNTO: “Contratação de Empresa Especializada para prestação de serviços de transporte rodoviário de carga local, intermunicipal, na modalidade porta a porta, em caminhão fechado (tipo baú), para transporte de mobiliários em geral, bagagens, documentos, equipamentos, materiais e veículos, compreendendo o serviço de desmontagem, embalagem, desembalagem e montagem de bens móveis, visando atender as necessidades dos empregados removidos de ofício, no interesse administração, com mudança de lotação, conforme necessidade e condições estabelecidos neste Termo de Referência.”

EMENTA: Contratação Direta. Prestação de Serviços de Mudança. Dispensa. Possibilidade. Legalidade.

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de solicitação de Parecer Jurídico sobre “Contratação de Empresa Especializada para prestação de serviços de transporte rodoviário de carga local, intermunicipal, na modalidade porta a porta, em caminhão fechado (tipo baú), para transporte de mobiliários em geral, bagagens, documentos, equipamentos, materiais e veículos, compreendendo o serviço de desmontagem, embalagem, desembalagem e montagem de bens móveis, visando atender as necessidades dos empregados removidos de ofício, no interesse administração, com mudança de lotação, conforme necessidade e condições estabelecidos neste Termo de Referência.”

2. De acordo com o que consta no DFD, da lavra do Sr. Gerente do DEADM e da Sra. Coordenadora da NUGEP, a presente contratação justifica-se por:



“A contratação pretendida visa atender o quando prolatado nas Decisões Nº 214, De 07 De Outubro De 2022, Decisão nº 065 de 21 de março de 2023, e a Decisão nº 066 de 21 de março de 2023, dispondo sobre a transferência de empregados efetivos para atender as necessidades de pessoal permanente nas subseções reabertas;

No mesmo sentido, o Manual de Remoção e Redistribuição de Empregados Públicos, formalizado pela Decisão Cofen nº 182, de 04/12/2018, além do Decreto nº 4.004/2001, alterado pelo Decreto nº 4.063/2001, e demais legislações pertinentes, ressaltando que o §1º, art. 53 da Lei nº 8.112/1990, em seu texto prevê expressamente a responsabilidade da Administração em arcar com as despesas de transporte do empregado e de sua família, compreendendo passagens, bagagens e bens pessoais, sempre que o empregado, no interesse da Administração, for removido de ofício, com mudança de domicílio, para exercer suas atribuições em outra localidade.

Ademais, o Conselho Regional de Enfermagem da Bahia não dispõe de veículo grande com capacidade para transporte de carga, tampouco de pessoal especializado para realização do serviço, faz-se necessário a contratação de empresa especializada para atender a essa demanda.

Assim sendo, a presente contratação é necessária.” (fl. 03, *ipsis literis*)

3. Faz-se mister ressaltar que o presente expediente analisará os aspectos legais e formais do processo administrativo na sua fase interna. Ademais, resta consignado desde já que não temos qualificação técnica para opinar acerca das informações e quantitativos constantes no Documento de Formalização de Demanda - DFD (fls. 03 e verso), Termo de Referência (fls. 04/10v), Mapa Comparativo, Pesquisa de Preços com Propostas Comerciais e Documentação de qualificação técnica e regularidade fiscal (fls. 18/97), Manifestações do Sr. Gerente do DEADM (fls. 98/99), Despacho 071/2023 da APG (fl. 100), Despacho 038/2023 da Controladoria Geral (fls. 101 e verso), Despacho 064/2023 NUCONT e documentos referentes à Transposição Orçamentária (fls.102/105), Declaração de Disponibilidade Orçamentária e Financeira e Nota de Pré-Empenho (fls. 106/107), Decisão 084/2023 e Extrato de Ata da 81ª REP (fls. 109/110v), Portaria 1184/2022 e Manifestação 011/2023 da CPL (fls. 111/113v), e, finalmente, Despacho DEADM, seguido do Despacho 178/2023 do Gabinete da Presidência (fls. 115/116).

É o Relatório. Passo a opinar.

II - DOS FATOS E DO DIREITO

4. Preliminarmente, cumpre esclarecer que o escopo desta manifestação jurídica é orientar este Conselho quanto às exigências legais a serem observadas, não cabendo a esta Procuradoria Jurídica adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática do ato administrativo, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente.

5. Ademais, o presente parecer jurídico tem natureza opinativa e, portanto, não vinculante para os dirigentes deste Conselho, os quais podem, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer.

6. A licitação, no âmbito da Administração Pública, tem como finalidades precípuas garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para o órgão ou entidade que pretende contratar.

7. De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

8. Consta à fl. 18, Mapa Comparativo resultante da análise das propostas ofertadas conforme documentação residente às fls. 19/97, e demais documentação já mencionada no item 3 da presente manifestação.

9. Considerando que o pretendido **valor global total para esta contratação é de R\$ 14.120,70 (quatorze mil, cento e vinte reais e setenta centavos)**, com base no que reza o artigo 24, II, da Lei 8.666/93, trecho abaixo descrito, se amolda à possibilidade de Dispensa de Licitação, senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um

mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

10. Reside nos autos, consoante Mapa Comparativo de fl. 18, as melhores Propostas de Prestação de Serviços, ofertadas pela Empresa RICHARD TRANSPORTES Ltda. (trecho Feira de Santana/Alagoinhas), inscrita no CNPJ sob o nº 34.411.470/0001-60, cuja documentação se encontra às fls. 19/43 e 85 e pela Empresa TRANSTITAU TRANSPORTE, representante comercial de GRANEIRO TRANSPORTE (trechos Vitória da Conquista/Jequié e Vitória da Conquista/Caetité), inscrita no CNPJ sob o nº 04.005.634/0001-98, cuja documentação se encontra às fls. 63/68 e 72/85 dos autos.

III - CONCLUSÃO

11. Assim, após análise de todos os fatos e fundamentos de Direito supramencionados, e com base nos princípios da razoabilidade e da economicidade, e, ainda, ante a supremacia do interesse público para que aconteçam as aberturas das Subseção do Coren-BA em Alagoinhas, Jequié e Guanambi, todas no estado da Bahia, faz-se imprescindível o atendimento ao que restou estabelecido nas Decisões Coren-BA 228/2022, 65/2023 e 66/2023.

12. Havendo a imprescindibilidade de retorno dos empregados públicos mencionados à fl. 05, às suas lotações de origem, quais sejam, Alagoinhas, Jequié e Guanambi, a teor do disposto nas Decisões Coren-BA acima mencionadas, inafastável a contratação das empresas de mudança indicadas no item 10 deste Parecer Jurídico, para possibilitar a abertura das ditas Subseções de Alagoinhas, Jequié e Guanambi, como decidido pelo Plenário do Conselho Regional de Bahia, sendo, portanto, a contratação das empresa já mencionadas, por dispensa, legal e possível, para atender o manifesto interesse público.

13. Finalmente, a despeito da possibilidade de contratação através de dispensa, em razão do valor, recomenda mais uma vez esta Procuradoria Geral que tal procedimento não deve se tornar rotineiro, devendo se valer esta autarquia da

modalidade pregão eletrônico, mormente quando se verifica que as aberturas das Subseções de Alagoinhas e Jequié foram homologadas pela Decisão Cofen 279/2022, de 16/12/2022, e a de Guanambi, através da Decisão Cofen 094/2022, de data obviamente anterior, decorrido, portanto, lapso temporal suficiente para tramitação de certame regular, e ressalte-se, efetivo planejamento quanto ao retorno dos servidores às unidades de origem.

É o parecer. s.m.j. À douta consideração superior.

Salvador/BA, 17 de abril de 2023


CONFIDENTIAL
Doutor Tavares de Mattos
OAB/SE 1.126

Ratifico o Parecer Jurídico 058/2023, na data supra.

Deste modo, encaminhe-se os autos para análise do Controle Interno e posteriormente, que sejam enviados para o DEADM.


CONFIDENTIAL
Patricia  da Silva de Souza
OAB/BA 13.181

Procuradora Geral do Coren-BA



DESPACHO Nº 181/2023

Salvador, 18 de abril de 2023.

DE: GABINETE DA PRESIDÊNCIA (GABP)

PARA: CPL

Assunto: Ciência e Aprovação PA nº 097/2023.

Considerando o Processo Administrativo nº 097/2023, que trata da contratação de empresa especializada em mudança de mobiliários em geral;

Considerando o Despacho emitido pelo DEADM, solicitando autorização para prosseguimento do processo pela Lei nº 8.966/93; **afirmo a ciência dos autos e aprovo a referida solicitação.**

Encaminham-se os autos à CPL, para os devidos trâmites burocráticos.

**CONFIDENTIAL**
José de Jesus dos Anjos Paixão
Coren-BA 348141-ENF

Presidente

EM BRANCO